

## VOTO

Nesta oportunidade examina-se a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Crisóstomo Costa Vasconcelos, ex-Prefeito de Sandolândia/TO, em decorrência da não aprovação das contas relativas ao Convênio n. 750.977/2000, celebrado entre o FNDE e o aludido município com vistas à aquisição de veículo automotor destinado exclusivamente ao transporte dos alunos matriculados no ensino público fundamental, das redes estadual e municipal, residentes prioritariamente na zona rural.

2. Mencionada avença, foi firmada em 20/12/2000, com vigência até 30/07/2001, no valor total de R\$ 49.200,00, dos quais R\$ 2.460,00 cabiam ao conveniente, a título de contrapartida, e o restante, R\$ 46.740,00, à União.

3. A instauração da presente TCE teve arrimo na constatação, pelo controle interno, da ausência dos seguintes documentos na prestação de contas apresentada pelo responsável: extrato bancário relativo à movimentação da conta específica do convênio; cópia do despacho de homologação/adjudicação ou justificativa de dispensa ou inexigibilidade de licitação; cópia autenticada do Certificado de Registro do Veículo – CRV.

4. No âmbito deste Tribunal, após a citação do ex-Prefeito e o exame das alegações de defesa por ele aduzidas, os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU são no sentido de rejeitá-las e de julgar as contas do responsável irregulares, condenando-o ao pagamento do débito apurado nos autos e da multa capitulada no art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

5. Concordo, no essencial, com a análise empreendida pela Secex/TO, a qual acolho como razões de decidir, sem prejuízo de fazer algumas considerações.

6. De fato, os documentos ausentes na prestação de contas encaminhada ao concedente pelo responsável são imprescindíveis à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em tela. Não há como saber, a partir dos elementos dos autos, se o objeto foi efetivamente executado. Tampouco é possível estabelecer o nexo causal entre os valores repassados ao município e as despesas supostamente realizadas.

7. Em verdade, a referida prestação de contas limita-se aos formulários de: demonstrativos de execução financeira, relatórios de execução física, relação de pagamentos efetuados e relação de bens adquiridos ou produzidos (peça n. 1, p. 94-107). Não foram apresentados os comprovantes de despesa (Nota Fiscal e Cópia Autenticada do Registro de Veículo), nem os documentos relativos ao procedimento licitatório, exigidos pela Cláusula Oitava, alíneas **g** e **h**, do Termo de Convênio (peça n. 1, p. 75-76).

8. Outrossim, o extrato bancário da conta específica, encaminhado ao FNDE pelo Banco do Brasil, demonstra que os valores foram retirados da conta mediante transferências bancárias, uma de R\$ 40.000,00, em 25/01/2001, outra de R\$ 115,00, em 26/01/2001, e outra de R\$ 9.085,00, em 29/01/2012 (peça n. 1, p. 145). Tal situação, não só configura afronta à Clausula Segunda, inciso II, alínea **k**, do Convênio – que estabelece a obrigação do conveniente manter os recursos em conta bancária específica, efetuando saques somente para pagamento das despesas decorrentes da execução do objeto do convênio, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária (peça n. 1, p. 68) – como também inviabiliza a verificação do nexo causal entre as despesas supostamente realizadas e os recursos federais em tela.

9. Além disso, a movimentação financeira evidenciada no referido extrato bancário não guarda correspondência com as informações consignadas na relação de pagamentos da peça n. 1, p. 104, na qual consta que o veículo teria sido pago em 25/01/2001, mediante o documento de n. 4501, em parcela única.

10. Ressalto que, embora tenha sido notificado pelo órgão repassador, em outubro de 2006, e por este Tribunal em setembro de 2013, o ex-Prefeito não regularizou a situação. Em suas alegações de defesa, limita-se a afirmar, sem apresentar qualquer prova, que o convênio foi devidamente executado, mas que não foi possível obter os documentos ausentes na prestação de contas por terem sido destruídos

pelo Prefeito que o sucedeu.

11. Ora, como é cediço neste Tribunal, compete ao gestor provar a regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado, por força do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 (Acórdãos ns. 903/2007 – 1ª Câmara, 1.445/2007 – 2ª Câmara e 344/2010 – Plenário, entre outros).

12. A propósito, cabe reproduzir a respeito do tema excerto do Voto condutor da Decisão n. 225/2000 – 2ª Câmara, no qual o Ministro Relator Adylson Motta abordou a matéria:

“A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que (...) foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público.”

13. As dificuldades na obtenção dos documentos derivadas de ordem política, se não resolvidas com a administração municipal, devem, por meio de ação apropriada ao caso, ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário. Não compete ao TCU garantir ao responsável o acesso à referida documentação, conforme foi decidido, por exemplo, nos Acórdãos ns. 21/2002 – 1ª Câmara, 115/2007 e 2.477/2007, da 2ª Câmara e 1.322/2007 – Plenário.

14. Ademais, ao receber os recursos, o ex-Prefeito tinha ciência de que precisaria prestar contas, bem como dos documentos que seriam necessários para tal. Ao término da vigência do ajuste, ocorrida durante a sua gestão, poderia ter acesso a toda a documentação pertinente, contudo, não a apresentou ao órgão repassador.

15. Assim, ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais em tela, mostra-se adequada a proposta da unidade instrutiva, referendada pelo Ministério Público junto ao TCU, de julgar irregulares as contas do ex-Prefeito, condenando-o ao pagamento de débito e multa.

16. Acolho, também, as sugestões do **Parquet**, de incluir, além da alínea **b** do inciso III do art. 16 da Lei n. 8.443/1992 como fundamento para a irregularidade das contas do ex-Prefeito, a alínea **c** do mesmo dispositivo legal; e de encaminhar cópia da deliberação que for proferida ao Procurador Chefe da Procuradoria da República no Estado de Tocantins, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 29 de abril de 2014.

**MARCOS BEMQUERER COSTA**

Relator